

RECEBIDO
07/07/2021
Licitação
07:41 h.
Silva

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE PRIMAVERA DO LESTE/MT

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE/MT

Ref.: Licitação Presencial nº 70/2021

Processo/Ano 1229/2021



KENIA SINTIA CAETANO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 41.069.466/0001-20 Rua Dorival Martins, nº 262, Bairro Poncho Verde II, cidade de Primavera do leste/MT, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão lavrada pelo Pregoeiro e sua equipe, tendo em vista a aceitação da proposta e habilitação da empresa **CARMED CARE RESGATE LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **13.951.548/0001-69**, em observância ao edital em apreço, conforme as disposições a seguir aduzidas, a fim de que seja recebido, conhecido e provido.

1. DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela **COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE PRIMAVERA DO LESTE/MT**, Para **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE EM AMBULÂNCIA UTI MÓVEL TIPO D, ADULTO E NEONATAL, DE PACIENTES DO SUS - EM ALTO RISCO DURANTE AS TRANSFERÊNCIAS HOSPITALARES DENTRO E FORA DO MUNICÍPIO, GARANTINDO AO PACIENTE AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA O ATENDIMENTO ADEQUADO ATÉ O HOSPITAL DE REFERÊNCIA.**

Durante sessão de licitação os licitantes questionaram os documentos da vencedora que apresentou licença sanitária, com descrição específica da atividade habilitada para prestar **serviço de remoção de pacientes, exceto os serviços moveis de atendimento a urgência (somente, serviços de administrativos).**

Tendo em vista que o pregoeiro recebeu a documentação e considerou habilitada e vencedora a empresa que não possui licença sanitária para serviços de

Kenia Sintia

[Handwritten signature]

UTI MÓVEL DE ATENDIMENTOS DE URGENCIA E EMERGENCIA, os licitantes manifestaram seu interesse em recorrer da decisão do pregoeiro.

2. DO DIREITO

De proêmio, insta salientar que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ademais, o artigo 1º da Lei nº. 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se a Lei nº. 8.666/93 os órgãos da Administração Pública Indireta, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e os particulares, administrados – tanto pessoas físicas quanto jurídicas.

Em outras palavras, todo e qualquer sujeito de direito, público ou privado, se submete à Lei nº. 8.666/93, devendo esta ser integralmente cumprida, respeitada e velada.

Dito isso, o artigo 3º do referido diploma legal estabelece, in verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º *É vedado aos agentes públicos:*

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter

Wils

Kenia Simtia

competitivo (...).

Note, ilustre Pregoeiro, que o Legislador se preocupa em garantir que as licitações sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem a trinca sagrada da Lei nº. 8.666/93, qual seja: a captação da proposta mais vantajosa à administração, o desenvolvimento sustentável da nação e o caráter competitivo do certame.

Há que se destacar, ainda, o previsto no artigo 4º, que preconiza:

Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei.

Uma vez que a administração e as concorrentes tem ciência de todos os requisitos do edital, minimizada estará a existência de surpresas durante o seu julgamento que tem que ser claro e objetivo. Com a desvinculação ao edital, surge a vulnerabilidade do licitante que fica à mercê de qualquer modificação que se faça no julgamento. Essa vinculação visa garantir a moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Assim, durante um procedimento licitatório as licitantes que deixarem de cumprir aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, ou apresentando-a em desconformidade com o exigido no edital, estão sujeitas a serem inabilitadas, a fim de serem resguardados os princípios norteadores de tal procedimento.

Ademais, a não observância de disposição contida no instrumento convocatório, no presente caso, tanto pelos participantes quanto pela Administração, caracteriza infringência a dois princípios magnos das licitações públicas: o princípio da vinculação ao edital e o princípio da isonomia entre os proponentes participantes.

Ora, a Administração admitindo o descumprimento do edital estará privilegiando aqueles licitantes que não foram diligentes e que, apesar de ter conhecimento das condições do edital, deixaram de apresentar documentos que foram exigidos para habilitação, em detrimento daqueles que se esforçaram por manter-se em dia com todas as suas exigências. Ao julgar a empresa **CARMED CARE RESGATE LTDA-ME**, vencedora do certame, sem que tenha atendido os requisitos do edital a administração estará estabelecendo tratamento diferenciado às licitantes em afronta à isonomia entre os concorrentes.

Assim, pelos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, é intolerável qualquer espécie de favorecimento, devendo a empresa **CARMED CARE RESGATE LTDA-ME** ter sua proposta desclassificada, além de ter que ser também declarada inabilitada.

Kenia Sinto

Mika

Por derradeiro cumpre salientar que os erros cometidos pela licitante vencedora são insanáveis, considerando que a doutrina que trata a matéria é clara no sentido de que o "erro formal" é aquele irrelevante, como um erro em uma conta, data, desde que não afete a concorrência e nem fira as normas do certame, o que não se pode dizer quanto à ausência de documentos ou irregularidade na apresentação dos mesmos.

3. DAS EXIGENCIAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DESCUMPRIMENTO DAS MESMAS.

O Edital estabelece logo em seu início, no **título 6. CARACTERÍSTICAS DOS SERVIÇOS – Ambulância tipo "D"** mais especificamente em seu item **6.1.2** a comprovação que **os veículos deverão estar devidamente licenciados e possuir o certificado de vistoria emitido pelo Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria Estadual da Saúde.**

Logo em seguida, no título **XI – DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO**, item 11.7. do mesmo edital prevê "**Alvará Sanitário**".

Vê-se claramente que o edital delimita quais os tipos de empresas que poderão participar do certame, ou seja, aquelas especializadas na **prestação de serviço de Transporte em Ambulância UTI Móvel tipo D, Adulto e Neonatal, de pacientes do SUS, em alto risco**, estabelecendo que apenas essas e que cumprirem as suas exigências é que podem participar.

Assim a Empresa **CARMED CARE RESGATE** merece ser inabilitada/desclassificada, primeiramente por não ser empresa especializada, do ramo de atividade relacionada ao objeto, conforme estabelecido no edital. A empresa CARMED, como constante em sua própria licença sanitária de nº 4929/2021, é uma empresa especializada pelo que parece em serviços de remoção de pacientes, **exceto os serviços moveis de atendimento a urgência (somente serviços de administrativos)**, não demonstrando ser sua especialização serviços de **UTI MÓVEL**, não se tratando, pois de uma empresa especializada na prestação de serviços que requer o edital.

Desta forma, vê-se que o fornecimento dos serviços pela **CARMED CARE RESGATE**, não atendem o objeto licitado, já que não são compatíveis com o mesmo.

E ainda, conforme consta no edital no **título 6 CARACTERÍSTICAS DO SERVIÇO** e **título XI DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**, elenca os documentos que deverão ser entregues para efeito de habilitação. Dentre esses documentos, a comprovação relativa à Qualificação Técnica, nos seguintes termos:

6.1.2 Os veículos deverão estar devidamente licenciados e possuir

o Certificado de Vistoria emitido pelo Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria Estadual da Saúde ou, quando for o caso, pelas Vigilâncias Sanitárias Municipais. O Certificado de Vistoria deverá estar afixado na ambulância, em lugar visível.

XI – DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO

11.7. Relativos à Qualificação Técnica

...

f) Alvará sanitário.

Como vimos acima, por sequer ser do ramo de atividade do objeto licitado **UTI MÓVEL**, a licitante vencedora não logrou êxito em demonstrar que possui aptidão técnica para executar o objeto licitado por meio de atestado, pertinente e compatível com o objeto da licitação.

A Licença Sanitária apresentada pela empresa para habilitação demonstra que esta executa alguns serviços compatíveis com o exigido no objeto do edital, mas ao mesmo tempo deixa claro que esta não presta serviço de **EMERGÊNCIAS, UTI MÓVEL**, serviços constantes da especificação do objeto licitado, não sendo, portanto, compatível em características com objeto do edital e serviços a serem prestados.

É certo que a fase de habilitação busca selecionar os concorrentes com intuito de que estes possam comprovar sua real condição de participação no certame, pois a Administração deve ter a garantia de que o objeto será executado da melhor maneira possível.

Portanto, a empresa que não comprove ter aptidão em execução precedente de serviços compatíveis com objeto licitado, via de consequência deve ser inabilitada.

Conforme consta na **ATA DE SESSÃO PÚBLICA**, ficou registrado que os licitantes TAIAMA RENT A CAR LTDA, KENIA SINTIA CAETANO LTDA e M.R TRANSPORTE DE PACIENTE LTDA, questionaram que a empresa vencedora, possui somente Alvara Sanitário de estabelecimento, serviços administrativos e não possui licença para serviços móveis de atendimento a Urgências, UTI MÓVEL.

Nome fantasia: **CARMED CARE RESGATE**
Razão Social: **CARMED CARE RESGATE LTDA-ME**
Atividade Habilitada: **SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES, EXCETO OS SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS (SOMENTE SERVIÇOS DE ADMINISTRATIVOS)**

Diante da inaptidão e falta de licença para a prestação do serviço descrito no edital, requer-se e espera a desclassificação e/ou inabilitação da empresa vencedora.

4. DO PEDIDO.

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro e demais membros da **COMISSÃO DE LICITAÇÃO** de zelar pelo fiel

cumprimento das disposições edilícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, roga-se que Vossa Senhoria **promova a desclassificação e/ou inabilitação da empresa vencedora CARMED CARE RESGATE LTDA-ME**, por falta de documentos, em especial **Licença Sanitário das Ambulâncias**, e ausência de Licença da atividade econômica dos serviços descritos no edital **TRANSPORTE EM AMBULÂNCIA UTI MÓVEL TIPO D, ADULTO E NEONATAL**.

Outrossim, caso o presente recurso seja considerado improcedente, seja o mesmo remetido à autoridade competente para que profira sua decisão sobre o presente recurso.

Nestes termos,
Pede e aguarda deferimento.

Primavera do Leste/MT 06 de julho de 2021.



KENIA SINTIA CAETANO LTDA
CNPJ sob nº 41.069.466/0001-20



WILLIAN RUIZ DA SILVA
OAB/MT 25.599/O

DONIVAN DA SILVA DIAS
OAB/MT 28.13/O

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: KENIA SINTIA CAETANO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 41.069.466/0001-20 Rua Dorival Martins, nº 262, Bairro Poncho Verde II, cidade de Primavera do Leste/MT.

OUTORGADO: WILLIAN RUIZ DA SILVA, advogado, inscrito na **OAB/MT nº 25.599/O** e Dr. **DONIVAN DA SILVA DIAS**, advogado, inscrito na **OAB/MT nº 28.130/O**, ambos com escritório Profissional localizado na Rua São Caetano, nº 326-A, Sala 07, centro, Primavera do Leste/MT.

PODERES: "Amplios, gerais, inclusive os constantes da cláusula '*ad judicium e et extra*', para, em juízo ou fora dele, em qualquer instância ou tribunal, defender os direitos e interesses do(s) outorgante(s), podendo os referidos advogados propor ações, delas variar, contestar, reconvir, recorrer, contrarrazoar recursos, requerer medidas preventivas ou incidentais, impetrar mandado de segurança, transigir, desistir, receber e dar quitação, requerer e desentranhar documentos, passar correspondente recibo, requerer expedição de alvará para levantamento de depósitos judiciais seja em seu nome e/ou do próprio outorgante, enfim, praticar todos os atos necessários ao cabal cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reservas de iguais.

Primavera do Leste/MT, 06 de julho de 2021


KENIA SINTIA CAETANO LTDA
Outorgante

